



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868201 - SP (2023/0409056-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SANDRO NUNES
ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. MATÉRIA RELATIVA À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que "o princípio da dialeticidade impõe, ao recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos" (AgRg no HC 777.246/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

2. A questão relativa à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Portanto, esta Corte não pode se manifestar sobre essa matéria, sob pena de incidir em supressão de instância.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868201 - SP (2023/0409056-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SANDRO NUNES
ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. MATÉRIA RELATIVA À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que "o princípio da dialeticidade impõe, ao recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos" (AgRg no HC 777.246/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

2. A questão relativa à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Portanto, esta Corte não pode se manifestar sobre essa matéria, sob pena de incidir em supressão de instância.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANDRO NUNES contra a decisão, proferida pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 122/124).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que "o juiz de primeiro ao regredir ao regime fechado uma pena já extinta sua punibilidade em razão de uma nova condenação colocou o agravante em evidente CONSTRANGIMENTO ILEGAL, considerando que a decisão é de janeiro de 2023 e

já foi expedido o mandado de prisão" (e-STJ fl. 131).

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 139/143).

A defesa apresentou novo pedido de suspensão do mandado de prisão (e-STJ fls. 148/150).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, porquanto a decisão agravada foi publicada em 13/11/2023 (e-STJ fl. 125) e o recurso foi interposto nesse mesmo dia (e-STJ fl. 134), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ.

No entanto, ao interpor o presente recurso, o agravante deixou de atacar, de forma dialética, o fundamento adotado para indeferir liminarmente o *habeas corpus*, qual seja, o de que "a defesa deixou de impugnar especificamente o não conhecimento do *mandamus* pelo Tribunal de origem, e limitou-se a reiterar a tese meritória relativa à regressão de regime prisional, que tampouco pode ser conhecida por esta Corte, para não incorrer em supressão de instância" (e-STJ fl. 123). Dessa forma, o presente recurso não merece ser conhecido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que "o princípio da dialeticidade impõe, ao recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos" (AgRg no HC 777.246/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

4. *Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado.*

5. *A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no decisum atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC 754.542/SP, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 23/08/2022).

Aliás, ainda que conhecido, o recurso não seria provido, isso porque, a despeito de não conhecer do *habeas corpus*, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 12):

(...) não se evidencia ilegalidade flagrante na decisão de fl. 06, tampouco abuso de poder, a ensejar o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, ainda mais se considerado que, segundo as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o paciente cumpre a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, em razão de condenação pelo crime previsto no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido realizada a audiência admonitória em 19/10/2018. Cumpriu as condições estabelecidas pelo Juízo até fevereiro de 2020, não retornando ao regular cumprimento da pena após o período de pandemia, bem como cometeu novo delito nesse período (cf. fl. 19).

Como se vê, não se pode imputar a autoridade apontada como coatora "violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", exigência constitucional para a concessão da medida pleiteada (grifos acrescidos).

Note-se que a questão relativa à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Portanto, esta Corte não pode se manifestar sobre essa matéria, sob pena de incidir em supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e julgo prejudicado o pedido de e-STJ fls. 148/150.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0409056-1

Número de Origem:

00014493020238260586 0025130220188260586 14493020238260586 15002476020218260586
21904973420238260000 25130220188260586

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO NUNES
ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024